



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0010.3/2020

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, de iniciativa parlamentar, que tramita sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 2020¹, o qual pretende estabelecer que 30% (trinta por cento) dos alimentos destinados à alimentação escolar da rede pública estadual serão orgânicos, custeados pelos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 1º).

Da Justificação, acostada aos autos às fls. 03/04, extraio, literalmente, o que segue:

[...] é do conhecimento que o FNDE gerencia o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Este programa já foi considerado um dos maiores programas da área de alimentação escolar e é o único com atendimento universalizado.

[...]

Entendemos ainda que a pirâmide alimentar para as crianças deve ser larga para ampliarmos as fontes energéticas que permitirão um crescimento saudável de todas. Assim, ao legislarmos criamos uma consciência na sociedade que as escolas precisam estar atentas às recomendações nutricionais, oferecendo alimentação escolar rica em ferro, cálcio e proteína, já que são os principais elementos que estimulam o bom desenvolvimento. [...]

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição de Justiça, na forma da Emenda Modificativa de fl. 08, apresentada para alterar a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei em tela, com o propósito de adequar a redação dos dispositivos e estabelecer que os alimentos de origem orgânica serão custeados com recursos repassados pelo FNDE ou recursos próprios.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos moldes dos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição em pauta.

Verifico que o escopo do Projeto de Lei em apreço não tem o condão de gerar despesas públicas, vez que os recursos financeiros transferidos ao Estado, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), já se encontram consignados no Orçamento Anual.

Para verificar tal assertiva reproduzo o disposto na Lei nacional nº 11.947, de 2009², que trata dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados via FNDE, nestes termos:

² Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; [...] e dá outras providências.



Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º **A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.**

§ 2º **Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.**

[...]

§ 4º **O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados** na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

(grifos acrescentados)

Nessa senda, sob o viés financeiro e orçamentário, entendo que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice para sua regular tramitação, estando adequado à LOA e compatível com o PPA e com a LDO.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Modificativa de fl. 08.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator